



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Assessoria Jurídica

Alameda Iraé, 35, - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP - CEP 04075-000

Telefone: 3396-6514

PROCESSO 6019.2023/0002181-9

Parecer SEME/AJ Nº 089469641

Interessada: Instituto Pangea de Ação Cultura e Esportiva.

Assunto: Aditamento ao Termo de Fomento para designação de novo gestor

Evento/projeto: Programa Mexa-se.

SEME/GAB/CG

Sr. Chefe de Gabinete,

1. RELATÓRIO:

Trata-se de proposta de confecção de aditivo ao Termo de Fomento de doc.085695855, em decorrência da necessidade de troca do gestor, conforme manifestação apresentada por SEME/DGPAR no doc. 089261704.

No doc. 089263058, SEME/DGPAR assim se manifesta:

Retornamos o presente com o Parecer em SEI 089261704, e pelos motivos e razões expostos somos favoráveis à confecção do aditivo.

É o relatório. Passamos a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

2.1. ESCOPO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA:

De início, esclarecemos que, com base no art. 5º do Decreto Municipal nº 57.263/2016, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar aspectos de natureza

eminente técnica ou administrativa. Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisarão adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

Nesse sentido, inclusive, os incisos V e VI do art. 35 da Lei nº 13.019/2014 diferenciam expressamente a emissão de parecer de órgão técnico do parecer jurídico do órgão de assessoria jurídica, devendo-se respeitar as competências de cada órgão na elaboração do respectivo parecer, o qual será restrito ao que lhe cabe.

Desta feita, a análise do mérito do ato administrativo recai sempre sobre o gestor público, no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade, ficando eventual matéria técnica fora do âmbito de análise de legalidade a cargo desta Assessoria Jurídica, resultando daí que a manifestação contida no presente parecer possui caráter meramente opinativo, à luz dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, dentre tantos outros, que orientam a atuação administrativa.

2.2. ANÁLISE JURÍDICA:

2.2.1 DESIGNAÇÃO DE NOVO GESTOR DO TERMO DE FOMENTO:

Na forma do art. 35, § 3º, da Lei Federal nº 13.019/2014, *na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.*

No que concerne aos requisitos e vedações ao exercício da função de gestor da parceria, o art. 35, § 6º, da Lei Federal nº 13.019/2014, *será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.*

Dito isso, entendemos que, sob o aspecto jurídico-formal, a alteração proposta pode, em tese, ser autorizada por Vossa Senhoria, no exercício da discricionariedade conferida pelo art. 4º, inciso I e art. 50, §§ 1º e 2º, do Decreto Municipal nº 57.575/2016 e item 12.1 da Portaria SEME nº 27/2017, desde que Vossa Senhoria entenda cumpridos os requisitos de mérito indicados neste parecer opinativo.

3. MINUTA DE DESPACHO AUTORIZATÓRIO:

Caso a resposta seja afirmativa, a título de colaboração, como fazemos, segue minuta de despacho autorizatório para análise e deliberação:

MINUTA:

Processo SEI nº xxxxxxxxx

Interessada:

Assunto:

I - DESPACHO:

1. À vista dos elementos que instruem o presente, com fundamento no art. 35, § 3º, da Lei Federal nº 13.019/14, art. 4º, inciso I e art. 50, §§ 1º e 2º, do Decreto Municipal nº 57.575/16 e na Portaria nº 027/SEME/2017, diante do parecer de SEME/DGPAR (XXX) e da Assessoria Jurídica (XXX), AUTORIZO a alteração do Termo de Fomento nº xxx/SEME/xxxx, firmado entre esta Pasta e a XXXXXXXXX, CNPJ nº xxxxxxxx, para que xxxxxxxxx.

II – PROVIDÊNCIAS POSTERIORES

1. Publique-se.
2. Ao DGPAR para elaboração do termo aditivo.

XXXXXXX

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Esportes e Lazer

4. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do procedimento, pela possibilidade jurídica, em tese, do prosseguimento do presente processo, **desde que atendidas os requisitos acima mencionados.**

Ante todo o até aqui exposto, se o entendimento de Vossa Senhoria for pela efetivação do aditamento pretendido, segue minuta de despacho para sua análise e deliberação dos termos que nela constam.

É o parecer, que submetemos à apreciação e deliberação de Vossa Senhoria, pela competência.



Guilherme Rigueti Raffa

Procurador(a) Chefe

Em 05/09/2023, às 15:32.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **089469641** e o código CRC **393917D1**.
